



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094350-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são impetrantes FERNANDA ROCCO TEIXEIRA e ANA MARIA PINOTTI DA SILVA e Paciente DANIEL BALTAZAR MORAES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.502.

HABEAS CORPUS Nº. 2094350-72.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: FERNANDA ROCCO TEIXEIRA E ANA MARIA PINOTTI DA SILVA

PACIENTE: DANIEL BALTAZAR MORAES DOS SANTOS

COMARCA: SOROCABA (10ª RAJ – VARA REGIONAL DAS GARANTIAS)

EMENTA – HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO e PORTE/POSSE DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Fatos graves – Armas e munições anteriormente subtraídas – Apreensão de armamento de “grosso calibre”, dentre os quais, submetralhadora e metralhadora – Série de crimes – Desmantelamento dos elos do crime de concurso necessário - Necessidade de resguardo da ordem pública - Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente ***Daniel Baltazar Moraes dos Santos***.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelos delitos de roubo circunstanciado, organização criminosa, porte de arma de uso restrito/permitido (fls. 24).

Segundo a Defesa, não estariam delimitados os requisitos da custódia.

Ainda nas palavras defensivas, as circunstâncias pessoais favoráveis possibilitariam a soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/07 e 131/137).

As informações foram prestadas (fls. 139/142).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (fls. 149/161), opinou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 131/137), cujo comando fica aqui expressamente reiterado, é dos autos que os fatos são graves.

Com efeito, o armamento e munições posteriormente apreendidos, parte de uso restrito, haviam sido subtraídos (fls. 34).

Tal armamento era de “grosso calibre”, incluindo uma submetralhadora e uma metralhadora (fls. 41 e 43).

Depois, a série de delitos, aliada às citadas circunstâncias indicam que a ordem pública deve ser resguardada, visando, inclusive, desmantelar os elos do crime de concurso necessário.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICOS A INDICAR A GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo

Penal.

II- Na hipótese, a decisão do Juízo de origem que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, especialmente pelo risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o acusado "possui antecedentes infracionais", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva.

III - Ademais, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta supostamente praticada, consistente em roubo majorado, em concurso de pessoas, com emprego de violência real, tendo o d. juízo processante consignado que "a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo com emprego de violência contra a vítima", "colocando em risco exponencial todos os presentes no local e ainda aproveitando-se da situação excepciona de pandemia", circunstâncias aptas a justificar a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública.

IV - Com efeito, impende destacar que é iterativa a jurisprudência "[...] deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a.

Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

V - Quanto à possibilidade de imposição de regime mais brando de cumprimento de pena, in casu, denota-se nos autos que não assiste razão ao impetrante. Isso porque, diante da gravidade concreta e do modus operandi da empreitada criminosa, onde "a vítima é pessoa idosa, que goza de especial proteção do Estado (Lei nº 10.741/03, alterada pela Lei nº 14.423/22) e o crime foi cometido com emprego de violência contra pessoa,

circunstâncias que autorizam o recrudesimento da resposta penal, de modo que não se pode taxar de desproporcional ou desarrazoado o regime inicial fixado", (e-STJ).

fl. 30). Assim, a despeito de ainda não haver sido a matéria analisada por meio da via adequada, qual seja, recurso de apelação, não verifico a apontada ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, uma vez que há, nos autos, dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime.

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso.

VII - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VIII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 774.958/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO PONTO CEGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, CAPUT E §1º, C/C ART. 2º, §2º, §3º, §4º, II, C/C ART. 1º, §1º, TODOS DA LEI Nº 12.850/13 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS), ALÉM DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, §4º, II (FURTO MEDIANTE FRAUDE), 333 (CORRUPÇÃO ATIVA), AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE ADVOGADA. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM ALA ESPECÍFICA PARA DETENTAS COM DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. ATENDIDOS OS REQUISITOS DE SALUBRIDADE DO AMBIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14. CERCEAMENTO DE ACESSO AOS AUTOS NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que integra, em tese, sofisticada organização criminosa sendo que "seu papel na Organização Criminosa vai muito além das atividades advocatícias, restando evidenciado a possível atuação conjunta com os demais investigados na prática de inúmeros delitos" (fl. 113), "sendo apontada como um dos elos entre os líderes do grupo e o membro do Ministério público sobre o qual recaem indícios de colaboração com a organização criminosa" (fl. 236). Tais circunstâncias, a meu ver, indicam

maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se a segregada, advogada militante, em dependência especial, com instalações e comodidades condignas, a princípio cumprindo a mesma função da sala de Estado Maior, não restaria configurado qualquer constrangimento ilegal, sendo inclusive irrelevante a existência ou não de grades no local.

VI - Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25/8/2014).

VII - In casu, pelas informações prestadas pelo em. Desembargador:

"Por meio de contato telefônico, conforme certificado pela Secretaria deste Gabinete, a Chefe de Segurança do referido estabelecimento prisional, Sra. Eva Maria de Souza Gomes, matrícula 337.438-6. informou que a Colônia Penal Feminina do Recife possui sala separada para as presas com direito à prisão especial, na qual Karen Danielowski Pereira encontra-se recolhida" (fl. 236), não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

VIII - Quanto a alegação de cerceamento de defesa, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

No caso dos autos, a defesa não logrou êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, a ocorrência de cerceamento de acesso aos elementos documentados. Ao contrário do argumentado pela defesa, assim manifestou o em. Desembargador: "todos os pedidos apresentados pela Defesa dos investigados estão sendo devidamente apreciados de forma imediata por este Juízo, em cujas decisões tem sido determinando expressamente à Secretaria o fornecimento de cópia aos respectivos causídicos, desde que devidamente constituídos, considerando que o feito ainda segue em segredo de justiça" (fl. 237).

IX - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 464.139/PE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR